

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.849/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000212744-59	
Impugnação:	40.010121077-35	
Impugnante:	Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda.	
	IE: 367032013.03-64	
Origem:	DF/Uba	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal em razão da distância percorrida registrada no tacógrafo e da declaração do motorista de que a mercadoria saiu de empresa situada em Ervália, município diverso do da emitente das notas fiscais. Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria foi retirada de armazém geral, situado em Ervália, onde se encontrava depositada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (café), acobertada pelas notas fiscais 002.043 e 002.042, de emissão da empresa Autuada no município de Rosário da Limeira (MG), destinando a mercadoria à empresa Cafenorte S/A Importadora e Exportadora, situada no município de Vitória (ES), desconsideradas pela fiscalização por não corresponderem à efetiva saída do estabelecimento emitente das notas fiscais.

Conforme declaração do motorista do veículo transportador, o café saiu da empresa Toko Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda., no município de Ervália (MG). Assim, a fiscalização procedeu à desclassificação da nota fiscal 002043.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6763/73.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 42/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/71.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 78, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 84/86. O Fisco se manifesta às fls. 96/97.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, citando os artigos 133 e 134 do RICMS e artigo 5º da CF/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz tratar-se de operação de venda com o fim específico de exportação, tece outras considerações a respeito de seu legítimo procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, entende como correta a autuação, cita a legislação tributária vigente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Como se vê, o cerne da questão está no fato de a mercadoria ter sido carregada ou não no município de Ervália (MG).

De fato, no momento da autuação, outra alternativa não teve o Fisco senão a de proceder a lavratura da presente peça fiscal.

Não havia uma ligação entre a mercadoria transportada e a nota fiscal apresentada, sendo que na mesma constava a remessa da mercadoria pelo estabelecimento da empresa Café Toko Ltda., no município de Rosário da Limeira (MG), sendo que o motorista do veículo transportador declarou que a mercadoria foi carregada no município de Ervália (MG).

No entanto, com o cumprimento do despacho interlocutório proposto pela 2ª Câmara de Julgamento, a Impugnante traz aos autos a nota fiscal 000.989 de fls. 83, emitida pela empresa Matas de Minas Armazéns Gerais Ltda., estabelecida no município de Ervália (MG), dando conta de que a mercadoria transportada – 420 sacas de café beneficiado, teria sido carregada em Ervália (MG), conforme declarado pelo motorista do veículo transportador.

O referido documento fiscal tem como natureza de operação “retorno de depósito” e destina a mercadoria à empresa Café Toko Ltda em Rosário da Limeira (MG), exatamente de onde teria saído a mercadoria constante da nota fiscal 002043, objeto da desclassificação.

Assim, fica claro nos autos, que a mercadoria encontrava-se depositada na empresa Matas de Minas Armazéns Gerais Ltda., em Ervália (MG), onde de fato foi carregada, seguindo para o município de Rosário da Limeira (MG), para seguir viagem até o seu destino em Vitória (ES).

Desta forma, a ligação que faltava, inicialmente, para ligar toda a operação, desde a saída da mercadoria do município de Ervália (MG) até Rosário da Limeira (MG) era exatamente a nota fiscal 000.989 juntada aos autos pela Impugnante quando do cumprimento do despacho interlocutório.

A esse respeito, a título de ilustração, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais também concluiu pela improcedência do lançamento, ao analisar a Impugnação interposta por Café Toko Ltda, através do Acórdão 17.769/07/2ª, cuja matéria tratava de operação similar à do presente caso.

Assim, não há que se falar em descon sideração das notas fiscais objeto da autuação, devendo ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Relator

cc/MG

Lfct/ma